

13 de 02
 no FSCRIVAO
 desta data faço juntada nos autos
 da petição a
 JUNTA DA

CEBIDAO
 13 de 02
 no FSCRIVAO
 desta data faço juntada nos autos
 da petição a

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

FÓRUM

008871 FEV 01 05 23 29

PROTOCOLO

R.h.j.

Manifeste-se os sócios, credores e o

M.P.

Em, 06.02.01.

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 1995.13919-7

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.

RÉU : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA .

HELIO HAYATO IKEDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, na qualidade de síndico, vem perante a honrosa presença de V.Exa., através de seu procurador , MANIFESTAR e REQUERER conforme segue abaixo.

Ilustre magistrado, em atenção ao despacho de fls. 287, o peticionante vem oportunamente apresentar o quadro geral dos credores e o relatório que se trata o artigo 63, inciso XIX do Decreto lei 7661/45.

QUADRO GERAL DOS CREDITORES:

- 1) PROCESSO Nº 1995.1150121-6
 CREDOR : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
 VALOR HABILITADO: R\$ 136.912,99 –
 HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO – 27/03/96
 VALOR CORRIGIDO :R\$ 310.284,80

- 2) PROCESSO Nº 1995.1150122-4
 CREDOR : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
 VALOR HABILITADO: R\$ 87.036,27
 HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO – 27/03/96
 VALOR CORRIGIDO :R\$ 160.913,14

- 3) PROCESSO Nº 1996.1150032-7
 CREDOR : MITSUI ALIMENTOS LTDA;
 VALOR HABILITADO: R\$ 2.340,00;
 HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO – 03/05/96
 VALOR CORRIGIDO – R\$ 4.146,36

06.02

Ag. Int. São Paulo

4) PROCESSO Nº 1995.1150133-0
CREDOR : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
VALOR HABILITADO: R\$ 4.887,35;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 03/05/96
VALOR CORRIGIDO : R\$ 5.854,79

5) PROCESSO Nº 1995.1150139-9
CREDOR : CEREALISTA JULIANA COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
VALOR HABILITADO: R\$ 2.259,84;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 20/06/96
VALOR CORRIGIDO : R\$ 4.049,18

6) PROCESSO Nº 1996.1150279-6
CREDOR : ALUMINIOS ARARAS LTDA;
VALOR HABILITADO: R\$ 1.168,11;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 17/12/96
VALOR CORRIGIDO : R\$ 2.122,11

7) PROCESSO Nº 1997.1150395-6
CREDOR : BANCO REAL S/A;
VALOR HABILITADO: R\$ 12.000,00;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 18/08/98
VALOR CORRIGIDO : R\$ 16.531,43

8) PROCESSO Nº 1998.1150153-0
CREDOR : Note Comercial de Alimentos Ltda;
VALOR HABILITADO: R\$ 4.546,88;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 18/03/99
VALOR CORRIGIDO : R\$ 7.891,08

9) PROCESSO Nº 1999.1150059-4
CREDOR : BANCO REAL S/A;
VALOR HABILITADO: R\$ 29.888,26;
HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO ; 05/04/2000
VALOR CORRIGIDO : R\$ 49.434,01

No que pertine ao relatório com a abordagem que determina os artigos 63, XIX da Lei falimentar , o Requerente na qualidade de síndico vem apresentar o seu relatório conforme se expõe abaixo indicado:

A Autora, Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda, em 29/06/95 propôs perante este juízo especializado a presente ação de Falência em desfavor de SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida a Av. Coronel Antonino nº 1780 - Campo Grande, constituída em 10/03/94 , representada pelos seus sócios RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR E NEIDE MARIA SAMIOTTO DA COSTA, os quais foram devidamente citados.

Em virtude da citação realizada, o qual posteriormente decorreu o prazo para elidir a presente demanda com o pagamento ou apresentação da peça contestativa, sendo esta última "in alibus", onde após manifestação do representante do Ministério Público este opinou pelo deferimento da decretação de falência.

Em 04/09/95 o ilustre Magistrado decretou a falência da Requerida com a indicação deste peticionária na qualidade de síndico da massa falida, onde após a publicações dos editais para as possíveis habilitações somente vieram os credores já epigrafados no primeiro parágrafo, onde obtiverem sua habilitação decretada.

Foram entregues pelos representantes legais da massa falida os respectivo livros contábeis, onde posteriormente os mesmos compareceram neste r. cartório a fim de prestarem os esclarecimentos conforme determina a lei falimentar.

Prestados as declarações bem como assinado o Termo de compromisso de Síndico, o peticionário providenciou buscas no sentido de **arrecadar** bens, qual somente obteve êxito de determinados bens oriundos de uma penhora realizado pelo credor BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, através do processo de execução que este promovia em desfavor da massa falida e um de seus sócios (fls. 103/111).

Isto posto, em virtude dos bens penhorados não mais estarem em poder dos sócios da massa falida, uma vez que tais bens foram subtraídos pelos credores, este requereu a substituição do bem por um imóvel rural denominado FAZENDA LUA AZUL localizado no distrito de Catuai KM 50, no município de Juara-MT, o qual foi aceito.

Diante desta substituição, foi expedido Carta precatória para fins de avaliação e praxeamento do imóvel a fim de obter renda para fins de pagamento dos crédito habilitados, onde destarte informamos que o presente processo está paralisado por falta de regular andamento processual no pagamento das despesas processuais a título de diligência do oficial de justiça, fato este descrito na devolução da presente Carta precatória.

Foi requerido e deferido para que intimasse os credores a fim de motivar o interesse daquele para providenciar o custeio da presente Carta precatória, onde somente dois credores – CEREALISTA JULIANA LTDA (FLS. 232) E BANCO BAMERINDUS S/A em fls. 282.

Assim em virtude do interesse das partes declinadas no presente processo a fim de dar o regular prosseguimento do feito, com o pagamento diligência do Sr. Oficial de justiça, requer que se proceda a intimação das partes credoras – (CEREALISTA JULIANA LTDA E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A) através de seu patronos para que providenciem o recolhimento das despesas do Sr, oficial de justiça após a distribuição da presente Carta precatória a ser expedida por V.Exa.

N. Termos,
P. deferimento.
Campo Grande, 05, de fevereiro de 2001.

ANDRÉ LUIZ SISTI
OAB-MS Nº 5.342